



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 292 de 1993

PARECER
0479/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 292/93.

PUBLIQUE-SE EM
31/05/93

O nobre Vereador Maurício Faria apresentou o projeto de lei nº 292/93 que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no que se refere ao controle da poluição sonora no Município.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, incisos I e II; 148, IV; 149, VI; 160, VII e 180, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

sa. 24/05/93

Relator

Folha n.º	10	de	10	93
S.º	292	de	10	93
105				

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI
N. 292/93.

"VOTO CONTRÁRIO"

O nobre Vereador Maurício Faria apresentou o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários e incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo a prever obras e medidas que protejam tais edificações da poluição sonora existente no local de sua realização.

Em particular, prevê a exigibilidade, pelo Executivo, de laudo técnico que indique os níveis de sons e ruídos existentes no local da edificação, além de brigar que as mesmas possuam características construtivas que garantam, em seu interior, o respeito a limites acústicos previamente estipulados pela lei, e decreto que a regulamentar.

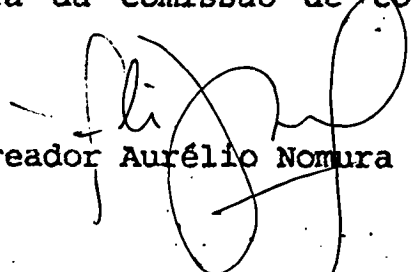
A matéria já se encontra regulamentada pela Lei municipal n. 8.106/74 e Decreto n. 11.466 de 30.10.74, que dispõem sobre níveis e horários para emissão de sons, em função das diferentes zonas de uso e atividades.

As referidas normas filiam-se aos critérios modernamente consagrados de limitação e ordenação das fontes de ruídos. Nesse sentido, também dispõe o artigo 149, VI, da Lei Orgânica do Município, o que permite concluir pelo caráter contrário da presente proposta ao regime legal de política e ordenamento urbanos vigentes, ao contrário do que sugere a justificativa que acompanha o projeto de lei.

Da mesma forma, ao prever em seus artigos 4. e 5. a atribuição a órgãos do Executivo, para o cumprimento de funções de fiscalização e controle sobre a matéria, o presente projeto esbarra na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e
Justiça. 24/5/93


Vereador Aurélio Nomura